



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021988/98-46  
Recurso nº. : 138.384  
Matéria : IRPJ - EX.: 1995  
Recorrente : HAZAFER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.006


GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - PREJUÍZOS ACUMULADOS INSUFICIENTES - LANÇAMENTO REFLEXO - Tendo a insuficiência de prejuízos acumulados compensáveis decorrido de sua reversão/compensação em lançamento anterior, cujo julgamento foi parcialmente procedente, cabe a manutenção da glosa de prejuízos compensados indevidamente, na forma em que decidido pelas autoridades julgadoras administrativas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAZAFER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021988/98-46  
Acórdão nº. : 108-08.006  
Recurso nº. : 138.384  
Recorrente : HAZAFER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a Hazafer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1994.

A presente autuação tem íntima conexão com o Auto de Infração referente ao Processo Administrativo nº 10768.012871/97-27, sendo, a bem da verdade, decorrência dos resultados obtidos pelos agentes fazendários naquele processo.

Com efeito, em procedimento de fiscalização instaurado contra a Recorrente, a fiscalização apurou diversas infrações à legislação tributária, ocorridas nos anos-calendário de 1992 e 1993, efetuando, em decorrência, os lançamentos tributários para constituição dos créditos apurados, atualmente questionados nos autos do Processo Administrativo nº 10768.012871/97-27. Ocorre que, deste procedimento, os prejuízos fiscais declarados pelo contribuinte no ano de 1993 acabaram por ser revertidos, isto é, converteram-se em resultados positivos, suscetíveis à tributação.

Desta forma, tendo a Recorrente se aproveitado dos prejuízos fiscais então apurados no ano-calendário de 1993, para compensação do lucro real verificado no ano-calendário de 1994, a autoridade fazendária, consubstanciando-se na reversão de valores decorrentes da lavratura do aludido Auto de Infração, efetuou a glosa dos valores indevidamente compensados no ano-calendário de 1994, especificamente no que se refere aos meses de agosto a dezembro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021988/98-46  
Acórdão nº. : 108-08.006

Intimada em 23.09.1998 acerca do aludido Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese, a conexão entre a presente autuação e o Processo Administrativo nº 10768.012871/97-27, requerendo o julgamento conjunto de ambas autuações.

Ademais, asseverou que das infrações verificadas no Processo Administrativo nº 10768.012871/97-27, apenas uma delas, a relativa a não adição ao lucro do exercício da parcela concernente ao excesso de remuneração de diretores, poderia afetar as compensações efetuadas no ano-calendário de 1994, haja vista que já reconhecida, pelo contribuinte, a procedência desta glosa em outro procedimento fiscal, anteriormente instaurado. Desta forma, a partir da recomposição de seu prejuízo fiscal, efetuou o recolhimento da quantia assumida como devida, decorrentes da compensação indevida do lucro real nos meses de novembro e dezembro de 1994, no valores de R\$ 4.056,99 e R\$ 3.811,30 (fls. 46).

Em vista do exposto, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro /RJ houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1994*

*Ementa: “GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – PREJUÍZOS ACUMULADOS INSUFICIENTES – Tendo a insuficiência de prejuízos acumulados compensáveis decorrido de sua reversão/compensação em lançamento anterior, sendo o mesmo julgado procedente no tocante à manutenção de tais reversões/compensações, e não havendo matéria nova a ser apreciada, cabe a manutenção da glosa de prejuízos compensados indevidamente e dos respectivos créditos tributários apurados*

*Lançamento Procedente.”*

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro, por ocasião do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021988/98-46

Acórdão nº. : 108-08.006

Julgamento do Processo Administrativo nº 10768.012871/97-27, conquanto tenha excluído alguns itens da autuação, manteve integralmente a glosa de compensações de prejuízos apurados até dezembro de 1993, razão pela qual subsistiria a infração verificada no presente processo.

Intimada acerca da referida decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando ser equivocada a decisão de primeira instância ao afirmar que o julgamento do Processo Administrativo nº 10768.012871/97-27 teria sido reconhecido a procedência das glosas referentes à compensação dos prejuízos fiscais do ano-calendário de 1993, requerendo, ainda, o julgamento conjunto entre a presente autuação e o aludido Processo Administrativo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021988/98-46  
Acórdão nº. : 108-08.006

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

A controvérsia se resume, grosso modo, na vinculação entre o Processo Administrativo nº 10768.012871/97-27 e a presente lide, porquanto, de acordo com o que afirma a Recorrente, o resultado apurado naquele influi diretamente no julgamento da questão sob análise.

De fato, conforme acima relatado, o lançamento posto sob julgamento tem origem nas infrações à legislação tributária, formalizadas nos autos do Processo Administrativo nº 10768.012871/97-27, referentes aos anos-calendário de 1992 e 1993, infrações estas que implicaram na reversão dos prejuízos fiscais declarados a cada mês do ano de 1993. De tal forma, tendo sido compensado o lucro apurado no período de 1994 com os prejuízos declarados no ano anterior, fez-se necessário o presente lançamento tributário para constituição dos valores indevidamente compensados, em virtude da aludida reversão de prejuízo.

Ocorre, todavia, que o aludido Processo Administrativo nº 10768.012871/97-27, já foi apreciado por este Colegiado, havendo decisão no sentido de considerar intempestivo o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo-se, em decorrência, integralmente a decisão de primeira instância administrativa, bem como a manutenção parcial do lançamento tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021988/98-46  
Acórdão nº. : 108-08.006

Não há, portanto, mais o que se perquirir na presente lide, uma vez que, conforme reconhecido pela própria Recorrente, sua existência deve-se exclusivamente a existência de processo co-relato, já julgado por este Conselho.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar provimento, determinando, contudo, que sejam excluídos do presente lançamento os valores afastados pela decisão de primeira instância administrativa, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo nº 10768.012871/97-27.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO